



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0001388-81.2013.815.0391**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**APELANTE:** Auricélio Fernandes de Araújo

**ADVOGADO:** Luiz Gustavo de Sousa Marques

**APELADO:** Ministério Público Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO NOTURNO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. APELO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA DO *ANIMUS FURANDI*. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE FURTO. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE “INVASÃO DE DOMICÍLIO”. IMPOSSIBILIDADE. ÍNFIMO VALOR DO OBJETO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA. CONDUTA SOCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ADMISSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Descata-se a tese de ausência do *animus furandi* pois, ainda que tenha o réu se dirigido à residência para obter “um prato de comida”, ao não ter êxito com o querido vindo a se apropriar dos bens do ofendido, restaram, a partir de então, configurados todos os elementos caracterizadores do tipo penal do furto.

As peculiaridades do ato delitivo (praticado durante o período de repouso noturno e cuja *res furtiva* possui importante utilidade coletiva) demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da

ação, fato este suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância.

Não constando nenhum elemento nos autos a demonstrar seus antecedentes sociais, os quais se desvinculam por completo dos antecedentes penais, deve essa circunstância ser positivamente considerada ante o que dispõe o princípio do *in dubio pro reo*.

**Vistos**, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PELO PARA REDUZIR A PENA E SUBSTITUÍ-LA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal (fl. 108)** manejada, tempestivamente, por **Auricélio Fernandes de Araújo** face a sentença de fls. 99/103, proferida pelo **Juízo de Direito da comarca de Teixeira** que o **condenou a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, e 20 (vinte) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 155, §1º do Código Penal**.

Em suas razões recursais de fls. 112/129, o apelante aludiu que, em nenhum instante, agiu com *animus furandi*, tendo, apenas, invadido o domicílio das vítimas em horário noturno após a negativa de seu pedido por um “prato de comida”, tendo por suposto objeto do furto um aparelho celular antigo, que custaria cerca de R\$20,00 (vinte reais), de acordo com o que foi declarado pelos ofendidos.

Concluiu, então, que se o objeto do crime não possui valor comercial não haveria crime e que a decisão condenatória seria contrária à conclusão a que se obtém da leitura do conjunto probatório firmado nos autos,

---

inexistindo prova robusta a sustentá-la, sendo, assim, imperiosa sua absolvição.

Caso esse não seja o entendimento adotado, requer que, ao menos, seja o crime desclassificado para o de invasão à domicílio ou, com fulcro no princípio do *in dubio pro reo* e diante do ínfimo valor da *res furtiva*, seja aplicada em seu favor a substituição da pena privativa por restritivas de direito.

Contra-arrazoando (fls. 131/134), o Representante do Ministério Público *a quo* requereu pela manutenção da sentença vergastada em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 139/141, opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Auricélio Fernandes de Araújo** imputando-lhe a prática do crime de **furto noturno** (artigo 155, §1 do Código Penal) por ter, no dia 03 de setembro de 2013, por volta das 22h, na rua Guilherme Nunes de Sousa, invadido o domicílio do **Sr. Raimundo Gomes Neves**, enquanto ele e sua esposa dormiam, e subtraído para si um aparelho de som, marca GPX, e três aparelhos celulares, que totalizariam um montante de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), tendo as vítimas impedido que o denunciado saísse do local, o qual foi preso em flagrante.

Processado, regularmente, o feito, o Juízo *primevo* condenou-o a

---

uma pena de **02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, e 20 (vinte) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 155, §1º do Código Penal**<sup>1</sup>.

Irresignado, o réu recorreu, requerendo, em suma, sua absolvição por ausência do *animus furandi*, pela aplicação do princípio da insignificância ou pelo princípio do *in dubio pro reo* para a desclassificação do furto noturno para a invasão de domicílio ou, ao menos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

A materialidade do ato delitivo se fez demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 15.

Por sua vez, as provas testemunhais, colhidas nos autos, descreveram o ocorrido do seguinte modo:

O **SGT/PM Maurício de Moraes**, no auto de prisão em flagrante, afirmou:

Que por volta das 22h00min do dia 03 de setembro do corrente ano, esta guarnição foi solicitada via COPOM da 2ª CIA de Teixeira, que segundo uma ligação anônima dando conta que no endereço acima citado, um elemento tinha invadido a residência das vítimas acima mencionadas **e que o mesmo ainda encontrava-se no interior da referida residência**. Que esta guarnição foi até o local e chegando lá constatou a veracidade dos fatos. **As vítimas encontravam-se com o elemento detido no interior da residência**. Que segundo as vítimas as mesmas encontravam-se dormindo, quando acordaram com o barulho do acusado furtando os objetos dentro da residência, após uma revista minuciosa foram encontrados os objetos acima citados; que o acusado entrou na casa aproveitando que a porta estava semi

---

<sup>1</sup> Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa. §1º. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é praticado durante o repouso noturno.

aberta e abriu o ferrolho por fora, mas não houve arrombamento. (fl. 06) (grifei)

E em Juízo, disse:

Que foi acionado pelo COPOM; **que a vítima estava com o acusado dentro de sua residência e que este se encontrava com o objetos descritos no auto de apresentação e apreensão**; que o réu negou a prática do crime; **que ele estava dentro de casa**; que ele estava com sintomas de embriaguez; que segundo o dono da casa, **quando acordou e viu o réu dentro da residência, esse tentou fugir, mas aquele fechou a porta e trancaram ele dentro de casa**; que não houve arrombamento [...] (mídia digital de fl. 85) (grifei)

O ofendido, Sr. **Raimundo Gomes Neves**, descreveu, na seara extrajudicial, os fatos do seguinte modo:

Nesta data de 03-09-2013, pouco antes das 22h00min a vítima já estava dormindo juntamente com sua esposa Maria Júlia Nunes da Costa pois costumam se recolher cedo da noite; QUE a sua esposa se acordou primeiro e disse que ouviu um barulho vindo da sala, quando ambos perceberam a presença de um homem desconhecido no interior da sua residência; que o indivíduo estava de posse de seu aparelho de som da marca GPX, cor preta, e de imediato deu por falta de três aparelhos celulares, sendo um aparelho celular Samsung trios, um aparelho celular LG cor preta e um aparelho celular Nokia, cor branca, objetos que estavam já em poder do indivíduo **o qual foi detido e impedido de sair da residência pela vítima, que chamou de imediato os policiais para prender o acusado**, com quem foi apreendido os citados objetos e seguiram direto para estar delegacia plantonista; QUE o acusado entrou na casa aproveitando que a porta estava semi aberta e abriu o ferrolho por fora, mas não houve arrombamento; QUE a vítima acrescentou que o celular Samsung está avaliado em cerca de R\$140,00, o celular LG R\$40,00, o celular Nokia em R\$50,00 e o aparelho de som em R\$30,00, sendo devolvidos os objetos na delegacia. (fl. 08) (grifei)

É perante a autoridade judicial confirmou-os:

[...] Que ele jantou e se deitou no sofá e ficou assistindo tv até cochilar; que a porta estava entreaberta; que só estava no ferrolho; que ele entrou na residência e foi até a mesa onde estavam três aparelhos celulares; que ele pegou e colocou dentro da casa; que foi na cozinha e na hora que foi subtrair o rádio que ficava em cima da geladeira a antena caiu e fez barulho, foi quando sua esposa acordou; que ele só fez acordar e trancar a porta de casa; que o réu disse: “me solte que eu quero ir embora! Me deixe ir embora! Me dê R\$2,00 (dois reais)”; que a vítima pediu os celulares e o réu pediu R\$2,00 (dois reais) para ir embora; que ele devolveu dois dos três aparelhos e continuou a pedir dinheiro; que nisso sua esposa foi na casa da vizinha; que quando a polícia chegou ele ainda estava com um aparelho [...] (mídia digital de fl. 85)

Sua esposa **Maria Júlia Nunes da Costa**, ouvida pela autoridade policial, ratificou a versão apresentada:

Nesta data de 03-09-2013, pouco antes das 22h00min a vítima já estava dormindo juntamente com seu esposo Raimundo Gomes Neves pois costumam se recolher cedo da noite; QUE a declarante acordou primeiro e disse ao seu esposo que ouviu um barulho vindo da sala, momento em que ambos perceberam a presença de um homem desconhecido no interior da sua residência; que o indivíduo estava de posse de seu aparelho de som da marca GPX, cor preta, e de imediato deu por falta de três aparelhos celulares, sendo um aparelho celular Samsung trios, um aparelho celular LG cor preta e um aparelho celular Nokia, cor branca, objetos que estavam já em poder do indivíduo o qual foi deitado e o acusado, com quem foi apreendido os citados objetos e seguiram direto para esta delegacia plantonista; QUE o acusado entrou na casa aproveitando que a porta estava semi aberta e abriu o ferrolho por fora, mas não houve arrombamento. (fl. 09)

A vizinha do casal, a **Sra. Valdelina Batista de Medeiros**, apresentou a mesma versão dos fatos em ambas as esferas:

---

Nesta data, por volta das 22h00, a depoente escutou o chamado de sua vizinha Maria Júlia e foi até a casa da mesma, momento em que foi informada que seu esposo Raimundo estava impedindo que um ladrão fugisse da sua residência, onde tinha acabado de frutar três aparelhos celulares e um aparelho de som; QUE os policiais militares foram chamados e logo em seguida compareceram ao local do furto, sendo confirmado que os citados objetos estavam em poder do acusado, sendo o mesmo preso; que não conhecia o acusado, apenas, nesta delegacia soube que o mesmo se chama Auricélio Fernandes de Araújo [...] que também sabe informar que não houve arrombamento da porta da citada casa, tendo tomado conhecimento de que o indivíduo abriu o ferrolho pelo lado de fora. (fl. 07)

Que é vizinha das vítimas; que estava em casa; que já estava deitada; que Maria Júlia a chamou e disse que tinha entrado um homem na residência desta, roubou os celulares e Raimundo estava dentro da casa com ele; que quando ela foi lá, o réu já estava no interior da residência pois as vítimas tinham trancado a porta; que ele só saiu quando a polícia chegou e ao ser revistado acharam com ele um aparelho celular porque ele já tinha devolvido dois [...] (Mídia digital de fl. 85)

Na seara extrajudicial, o réu **Auricélio Fernandes de Araújo** sustentou seu direito de permanecer em silêncio (fl. 10), apenas se manifestando perante a autoridade judicial, oportunidade em que confirmou ter adentrado na residência das vítimas mas negou o *animus furandi*, advertindo que assim teria agido apenas porque estava faminto:

Que ele estava com fome; que fazia três dias que ele não comia; que entrou lá para pedir comida; que isso ocorreu entre as 20h/21h; que as vítimas não quiseram dar, então ele pegou dois celulares e só devolveria se ele lhe desse comida mas depois devolveu [...] que a Sra. Maria Júlia disse que ia chamar a polícia; que ele, então, se sentou no sofá e ficou conversando com o marido dela; que ele conhecia a vítima; que ele passou em frente a casa dele, viu aberta e foi pedir um prato de comida; que ele pegou o celular e disse que só devolveria se a vítima lhe desse comida porque estava com fome; que nunca

---

teve a intenção de sair de lá com o celular; que já foi preso outra vez por ter furtado um aparelho de dvd; que não queria fazer mal à vítima; que só queria comida; que devolveu antes da polícia chegar; que ele pediu comida; que ele estava perto da mesa; que pegou os dois celulares e disse que devolveria se lhe dessem comida; que a vítima não deu e ele acabou devolvendo os celulares [...] que ele, em nenhum momento, teve a intenção de se apropriar dos bens [...] (mídia digital de fl. 85)

Não existindo outras provas a serem analisadas, passo à análise meritória.

*Ab initio*, é imprescindível destacar o fato de que o réu foi impedido de sair da residência pela vítima eis que no momento em que aquele tentou fugir esta trancou a porta da casa e não havendo resistência do acusado aguardaram a chegada da polícia.

Há, então, de se questionar se houve ou não a **consumação** do furto noturno, ou se não passou de uma tentativa.

A figura penal típica foi descrita no artigo 155 *caput* e §1º do Código Penal como o ato de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel durante o repouso noturno.

Por sua vez, diz-se consumado o crime quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal, enquanto o tentado se dá quando iniciada a execução não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente (artigo 14, incisos I e II do CP).

A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a consumação dos delitos de roubo e de furto se dá no momento em que o agente se torna possuidor da *res*, **ainda que não tenha tido posse tranquila, sendo desnecessário que o bem saia da esfera da vigilância da vítima**, ou



---

mesmo que o bem seja retomado por perseguição policial. (STJ - AgRg no REsp: 1244411 RS 2011/0063217-9, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 14/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013).

Faz-se, então, imprescindível para a consumação o apossamento da *res furtiva* pelo agente delitivo sendo a vítima privada do seu controle e disposição ainda que por breve espaço de tempo. É o que se observa no caso em senda, afinal, apesar de o réu não ter saído do interior da residência das vítimas esteve ele, a todo tempo, na posse do celular e do rádio, não devolvendo-os ao ofendido até o instante da chegada da polícia, o que, também, faz descartar a tese de ausência do *animus furandi* eis que ainda que tenha ele se dirigido à residência para obter “um prato de comida”, veio ele a se apropriar indevidamente dos bens do ofendido, ao não obter êxito do querido, restando, nesta feita, presentes todos os elementos caracterizadores do tipo penal.

À vista disso, consumou-se perfeitamente o crime de furto noturno, não havendo que se falar em desclassificação para o de invasão de domicílio (artigo 150 do CP), como requerido.

Quanto à ressalva do reduzido valor monetário dos bens subtraídos com o fito de aplicação do princípio da insignificância ao caso em estudo, tornando atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma, há de se considerar o seguinte entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a

---

inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 109.739, de minha relatoria, j. em 13.12.2011). 4. Nas circunstâncias do caso, o fato não é penalmente irrelevante do ponto de vista social, pois, além do valor dos bens furtados terem sido avaliados em R\$176,00 (cento e setenta e seis reais), o que equivale a mais da metade do salário mínimo da época em que se deram os fatos, o crime de furto foi praticado em concurso de pessoas e durante o repouso noturno, o que afasta a ausência de periculosidade social da ação. 5. Ordem denegada. (STF - HC: 114300 RS , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/05/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 27-05-2013 PUBLIC 28-05-2013)

Nesse norte, as peculiaridades do ato delitivo em tela (praticado durante o período de repouso noturno e cuja *res furtiva* possui importante utilidade coletiva) demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, fato este suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância

Já no que se refere à **substituição da pena privativa de liberdade** por restritivas de direito, o douto magistrado *primevo* se pronunciou do seguinte modo:

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da vedação prevista no art. 44, III do CP já que o referido artigo impede a substituição quando, no caso concreto, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social ou personalidade do agente não autorizam a concessão do benefício. (fl. 102)

Quando da avaliação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Estatuto Penal Substantivo, expôs:

**a) culpabilidade:** foi atinente à espécie de tipificação incidida, não devendo ser valorada negativamente neste ponto. **b) antecedentes:** o réu não é possuidor de maus antecedentes criminais, apesar de possuir antecedentes; **c) conduta social:** pelos elementos

encartados aos autos percebe-se que o réu possui uma conduta social reiteradamente negativa e periculosa, apesar da pouca idade, o que se conclui pelo rol de processos criminais em que responde em seu desfavor, qual seja, mais dois inquéritos para apurar crimes de furto (fora a presente condenação), conforme fls. 97/98. **d) personalidade do agente:** não há elementos que indiquem alterações de personalidade, demonstrando ser ela comum ao homem médio; **e) motivos:** não devem ser tidos como negativos, ante a ausência de prova contrária nos autos; **f) circunstâncias:** não devem ser valoradas negativamente; **h) comportamento da vítima:** não aplicável ao caso. (fls. 102/103)

Por sua vez, da leitura da certidão de antecedentes criminais (fls. 97/98), vê-se que além do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial geradores da ação penal em epígrafe (0001373-15.2013.815.0391 e 0001388-81.2013.815.0391), consta a existência de outro inquérito policial (n. 0000761-14.2012.815.0391), de uma ação penal (n. 0000494-42.2012.815.0391) e de um auto de prisão em flagrante arquivado por determinação judicial (n. 0000459-82.2012.815.0391), todos imputando-lhe a prática do crime de furto simples ou qualificado, nenhum com condenação transitada em julgado.

Logo, à luz da garantia constitucional da presunção de inocência (artigo 5º da CF), não há como se qualificar como negativa a circunstância judicial de “antecedentes” quando não observada ação penal com sentença condenatória com trânsito em julgado em desfavor do réu.

Ademais, da leitura da avaliação das circunstâncias de “culpabilidade” e “personalidade” vê-se que, diante da inexistência de elementos concretos a negativá-las, o magistrado *primevo* as qualificou corretamente de modo positivo.

Está, assim, correta a avaliação da primeira fase da dosimetria da

---

---

pena, quanto às três supramencionadas circunstâncias, não podendo, na avaliação da possibilidade de cabimento da conversão do artigo 44 do Código Penal se alterar o valor qualitativo delas, como o fez o douto magistrado.

Por sua vez, não teve a mesma sorte a apreciação da “conduta social” eis que conforme declina Rogério Greco:

Por conduta social quer a lei traduzir o comportamento do agente perante a sociedade. Verifica-se o seu relacionamento com seus pares, procurar-se descobrir o seu temperamento, se calmo ou agressivo, se possui algum vício, a exemplo de jogos ou bebidas, enfim, tenta-se saber como é o seu comportamento social, que poderá ou não ter influenciado no cometimento da infração penal.

Importante salientar que a conduta social não se confunde com antecedentes penais, razão pela qual determinou a lei as suas análises em momentos distintos. (GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 3ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009)

Nessa feita, não constando nenhum elemento nos autos a demonstrar seus antecedentes **sociais**, os quais se desvinculam por completo dos antecedentes penais, deve essa circunstância ser positivamente considerada ante o que dispõe o princípio do *in dubio pro reo*.

A par do exposto, imperiosa se mostra **a correção da dosimetria operada** na sentença vergastada, a qual passo a analisar:

Na primeira fase, considerando corretas as circunstâncias judiciais do artigo 59 avaliadas no *decisum* originário, salvo a “conduta social”, a qual deve atentar a correção supramencionada, conclui-se que são elas, em sua maioria (07) positivas (exceto o “comportamento da vítima), motivo pelo qual fixo a pena base em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no montante unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

Inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes (segunda fase), deve-se aplicar, na terceira fase, a causa de aumento prevista no §1º do artigo 155 do CP, na fração de **1/3 (um terço)**, resultando na pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses, a ser cumprida no regime, inicialmente, aberto e 15 (quinze) dias-multa**, no mesmo montante retromencionado, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição.

Quanto à possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 44 do Código Penal, far-se-ia necessário o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos, ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente em crime doloso, e, indicarem as circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade) que essa substituição seja suficiente.

Percebo, então, que o réu preenche todos os requisitos acima ressaltados, fazendo jus a substituição por duas restritivas de direito já que sua pena alcançou patamar superior a 01 (um) ano (artigo 44, §2º do CP), quais sejam: **prestação de serviços à comunidade**, em local a ser designado pelo Juízo de Execuções Penais, pelo período equivalente ao de sua condenação (01 ano e 08 meses) e na razão de uma hora de tarefa por dia (artigo 46, §3º do CP) e de **limitação de fim de semana**, nos moldes delineados no artigo 48 do mesmo Estatuto.

Forte em tais razões, **dou provimento parcial** ao apelo apenas para **reformar a dosimetria** encartada na sentença objurgada, **condenando** o apelante Auricélio Fernandes de Araújo a uma sanção de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, aberto e 15 (quinze) dias-multa** sendo a pena privativa de liberdade **convertida** em duas restritivas de direito, quais sejam: **prestação de serviços à comunidade**,

---

em local a ser designado pelo Juízo de Execuções Penais, pelo período equivalente ao de sua condenação (01 ano e 08 meses) e na razão de uma hora de tarefa por dia (artigo 46, §3º do CP) e de **limitação de fim de semana**, nos moldes delineados no artigo 48 do mesmo Estatuto.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador do Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2014.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR